



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO Nº 50.18.01.0033

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA, especializada na defesa dos direitos à educação;

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, especializada na defesa do Patrimônio Público;

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, OU SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA/SE.

I- Reclamação tendo por finalidade averiguar suposta irregularidade em licitação referente ao fornecimento de cestas básicas no Município de Itabaiana;

II- Questão afeta à proteção ao patrimônio público;

III – Aplicação do critério da especialidade;

IV – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Suscitada, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

Em exame Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, nos autos da Notícia de Fato registrada no PROEJ sob o nº 50.18.01.0033, tendo por finalidade averiguar a existência de irregularidade no processo licitatório para promover o fornecimento de cestas básicas, caracterizada pela existência de omissão de valores oferecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 07/2018, naquela localidade.

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, o expediente foi encaminhado para a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, com atribuição para defesa do patrimônio público, que não vislumbrou legitimidade ou habilitação para apuração dos fatos e remeteu os autos à 2ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, constando da Promoção:

*conforme se infere do exposto trata-se de demanda atinente exercício do direito à educação, ao qual o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal está atrelado. Desse modo, havendo irregularidade no processo de aquisição desses alimentos, põe-se em risco seu regular fornecimento e, por conseguinte, o pleno exercício do direito dos estudantes (...).*

Por sua vez, a Promotoria de Justiça Especial Cível de Itabaiana, com atribuição para defesa do direito à educação, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuição, alegando que a matéria é afeta à 1ª Promotoria de Justiça Cível, haja vista que o feito *“versa acerca de irregularidades na contratação de cestas básicas a ponto de supostamente malferir o patrimônio público da municipalidade.”*

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

*“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).”* (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

**o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco  
Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem. De logo, vislumbra-se que a matéria dos autos trata de suposta falha no procedimento licitatório nº 07/2018 referente ao fornecimento de cestas básicas ao município de Itabaiana.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

**Art. 4º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Itabaiana serão assim distribuídas:**

(...)

III – A 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; e às Questões Agrárias.

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Desse modo, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, resta concluir, portanto, que a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível, ora Suscitada, está expressamente prevista no referido Ato Normativo, porquanto os fatos narrados nos autos, que serviram de fundamento para a instauração da presente Notícia de Fato, caracterizam, em tese, irregularidade quanto ao procedimento licitatório nº 07/2018, referente ao fornecimento de cestas básicas ao município de Itabaiana, aspecto diretamente inerente ao patrimônio público. Ou seja, a notícia de fato não contém exposição ou relato pertinente à violação específica de direito à educação em primeiro aspecto.

A notícia de irregularidade em procedimento licitatório noticiada aponta direta e imediatamente para eventual ato de improbidade, caracterizado, seja por enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou atentado contra aos princípios da administração pública, e apenas em caráter mediato ou reflexo, para ofensa à disponibilização de serviços de educação, ainda que as cestas sejam destinadas a famílias de alunos da rede municipal.

Neste sentido, confira-se a Solução adotada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo em conflito de Atribuição análogo:

Protocolado n. 113.889/17<sup>1</sup>

Suscitante: 1º Promotor de Justiça do Consumidor

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Civel/Conflito\\_Atribuicoes\\_Civel/CAC-113889-17\\_05-10-17-wN\\_2.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Conflito_Atribuicoes_Civel/CAC-113889-17_05-10-17-wN_2.htm)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Suscitados: 4º Promotor de Justiça de Jaú e 1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social

**Ementa: Conflito negativo de atribuição. Licitação. Concessão de rodovias. Atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.**

1. Representação reclamando do modo pelo qual as entidades públicas estaduais desenvolvem audiências públicas nos procedimentos licitatórios preliminares aos contratos administrativos de concessão de rodovias, colocando-se em cena a legitimidade do contrato administrativo e da respectiva licitação.

2. Situação que se insere no plexo de atribuições da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, sediada na Capital, considerando-se, ainda, a incidência, na espécie, do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

(...)

Ressalvo, por fim, que se houver no expediente alguma parcela da representação ou da instrução a revelar deficiente fiscalização contratual, o Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social deverá enviar peças à Promotoria de Justiça do local do dano para proteção dos usuários do serviço público.

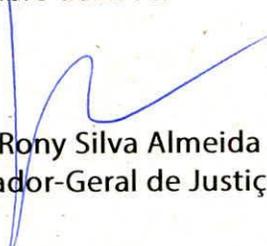
(...)

São Paulo, 05/10/2017,  
Gianpaolo Poggio Smanio  
Procurador-Geral de Justiça<sup>2</sup>

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA, com atribuição para a defesa do Patrimônio Público.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 11 de setembro de 2018.

  
José Rony Silva Almeida  
Procurador-Geral de Justiça